



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 98/2024

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Mesa Diretora, que Dispõe sobre a concessão de reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa a Autora informa que:

“O presente projeto de lei tem como objeto a concessão da reposição inflacionária da remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Hortolândia, nos termos do previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" Vale ressaltar que a Lei Orgânica prevê no seu art. 303 que "A data base para recomposição monetária dos vencimentos dos servidores públicos municipais será de 1º





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Maio de cada ano". Assim, a previsão contida neste projeto de lei está em conformidade com o mandamento constitucional quanto à revisão geral anual na mesma data base dos servidores do Poder Executivo e sem distinção de índices. Assim, o percentual a ser aplicado para correção monetária para o período de abril de 2023 a março de 2024 é de 3,93% (três inteiros e noventa e três décimos por cento), conforme variação do IPCA, sendo que estudo de impacto financeiro enviado pela Diretoria Financeira demonstra que tal percentual de revisão conta com previsão orçamentária.”

III – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão lida em Plenário na Sessão de 13 de maio de 2024, e sua ementa relacionada para publicação no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a proposta de Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

O tema, aparentemente tranquilo em face da previsão constitucional, causa controvérsias quanto a sua aplicação em ano eleitoral, em razão do que prevê o inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 quanto a reajuste em ano de voto popular:

“**Art. 73** – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não (.....)
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração dos servidores públicos que **exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

Referido dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, nos termos do inciso X do seu Art. 37, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) que assim dispõe:

Art. 37. (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)”

No mesmo sentido, o Art. 105 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia **assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Art. 105. (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Acrescido pela ELOM nº 19, de 22 de dezembro de 2008).

(...)”

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 98/2024**, nos termos desse Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.

Vereador Paulo Pereira Filho

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA													Orçamento para 2024	R\$ 45.172.000,00
Projeções de Despesas com Pessoal 2024													70 % Despesas c/Pessoal	R\$ 27.000.000,00
2024	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL	
Despesas c/Pessoal Ativo	1.889.338,02	1.892.188,33	1.826.566,06	1.792.359,89	1.951.822,52	1.951.822,52	1.951.822,52	1.951.822,52	1.951.822,52	1.951.822,52	1.951.822,52	3.936.790,03	25.000.000,00	
Encargos Sociais	377.271,70	371.748,21	372.575,85	365.477,27	409.882,73	409.882,73	409.882,73	409.882,73	409.882,73	409.882,73	409.882,73	826.725,91	5.182.978,05	
Total Pessoal + Encargos	2.266.609,72	2.263.936,54	2.199.141,91	2.157.837,16	2.361.705,25	2.361.705,25	2.361.705,25	2.361.705,25	2.361.705,25	2.361.705,25	2.361.705,25	4.763.515,93	30.182.978,05	
Orçamento/Dotação	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	2.076.000,00	4.164.000,00	27.000.000,00	
Margem em R\$	186.661,98	183.811,67	249.433,94	283.640,11	124.177,48	124.177,48	124.177,48	124.177,48	124.177,48	124.177,48	124.177,48	227.209,97	2.000.000,00	

55,34

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA													Orçamento para 2025	R\$ 51.677.000,00
Projeções de Despesas com Pessoal 2025													70 % Despesas c/Pessoal	R\$ 36.000.000,00
2025	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL	
Despesas c/Pessoal Ativo	2.480.000,00	2.480.000,00	2.480.000,00	2.480.000,00	2.604.000,00	2.604.000,00	2.604.000,00	2.604.000,00	2.604.000,00	2.604.000,00	2.604.000,00	5.852.000,00	34.000.000,00	
Encargos Sociais	520.800,00	520.800,00	520.800,00	520.800,00	546.840,00	546.840,00	546.840,00	546.840,00	546.840,00	546.840,00	546.840,00	1.228.920,00	7.140.000,00	
Total Pessoal + Encargos	3.000.800,00	3.000.800,00	3.000.800,00	3.000.800,00	3.150.840,00	3.150.840,00	3.150.840,00	3.150.840,00	3.150.840,00	3.150.840,00	3.150.840,00	7.080.920,00	41.140.000,00	
Orçamento/Dotação	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	2.769.000,00	5.541.000,00	36.000.000,00	
Margem em R\$	289.000,00	289.000,00	289.000,00	289.000,00	165.000,00	165.000,00	165.000,00	165.000,00	165.000,00	165.000,00	165.000,00	-311.000,00	2.000.000,00	

65,79

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA													Orçamento para 2026	R\$ 53.228.000,00
Projeções de Despesas com Pessoal 2026													70 % Despesas c/Pessoal	R\$ 37.000.000,00
2026	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL	
Despesas c/Pessoal Ativo	2.628.800,00	2.628.800,00	2.628.800,00	2.628.800,00	2.760.240,00	2.760.240,00	2.760.240,00	2.760.240,00	2.760.240,00	2.760.240,00	2.760.240,00	6.163.120,00	36.000.000,00	
Encargos Sociais	552.048,00	552.048,00	552.048,00	552.048,00	579.650,40	579.650,40	579.650,40	579.650,40	579.650,40	579.650,40	579.650,40	1.294.255,20	7.560.000,00	
Total Pessoal + Encargos	3.180.848,00	3.180.848,00	3.180.848,00	3.180.848,00	3.339.890,40	3.339.890,40	3.339.890,40	3.339.890,40	3.339.890,40	3.339.890,40	3.339.890,40	7.457.375,20	43.560.000,00	
Orçamento/Dotação	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	2.846.000,00	5.694.000,00	37.000.000,00	
Margem em R\$	217.200,00	217.200,00	217.200,00	217.200,00	85.760,00	85.760,00	85.760,00	85.760,00	85.760,00	85.760,00	85.760,00	-469.120,00	1.000.000,00	

67,63



Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.hortolandia.sp.leg.br/comfmr_inf_assinatura_e_informe_o_codigo_D691-DB6D-735E



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO (Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000)

RGA – Revisão Geral Anual

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com a lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar n.º 101/00 (arts. 16 e 17), no que se refere a concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS LRF/RCL

Exercício	Receita Corrente Líquida prevista	Valor Orçado com Pessoal	Limite Legal %
2024	R\$ 1.232.833.616,00	R\$ 27.000.000,00	2,19%
2025	R\$ 1.292.348.924,00	R\$ 36.000.000,00	2,79%
2026	R\$ 1.320.000.000,00	R\$ 37.000.000,00	2,80%

Limite Prudencial (§.ún.art.22 LRF) S/RCL 5,7%

Limite Legal (art. 20 LRF) S/RCL 6%





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Referido gasto atende também ao limite estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 29-A, § 1o, onde a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Segue demonstrativo:

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS C.F.

Exercício	Valor Orçado	Limite 70%	Pessoal (-) encargos	Limite legal 70%
2024	R\$ 45.172.000,00	R\$ 31.620.000,00	R\$ 25.000.000,00	55,34%
2025	R\$ 51.677.000,00	R\$ 36.000.000,00	R\$ 34.000.000,00	65,79%
2026	R\$ 53.228.000,00	R\$ 37.000.000,00	R\$ 36.000.000,00	67,63%

Limite Legal (Art.29-A §1º) CF 70%

Notas Explicativas:

Analizando os índices de crescimento das despesas com pessoal, se considerado o objeto do presente impacto, não atinge o limite de 6% da Receita Corrente Líquida e nem os 70% das despesas com pessoal, concluindo que não afeta os limites da LRF— Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os recursos solicitados para manutenção das despesas do Legislativo, está abaixo dos limites estabelecidos pelo Art. 29-A — III — 6% (seis por cento) para Municípios com população até 300.000 (trezentos mil) habitantes, tendo em vista que as despesas totais do legislativo estão estimadas abaixo dos limites e o Município vem crescendo economicamente nos últimos exercícios, logo possuindo condições de implementação do projeto de Revisão Geral Anual, aos servidores do Poder Legislativo de Hortolândia.

Ressalte-se para o acompanhamento dos Gastos com Pessoal, especialmente em relação ao percentual face a Receita Corrente Líquida, em observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, em observância às vedações contidas na Lei Federal nº 9.504/97.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO – II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Reestruturação Administrativa

EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, na qualidade de ordenador da despesa, declara que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao artigo 16. da Lei Complementar n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Hortolândia/Sp, 13 de Maio de 2024

EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
Presidente

Adriano Souza Pinto
Diretor Financeiro

Carlos Alberto de Faria
Contador

